

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.825, DE 2002.

Institui os tributos, as multas e a obrigação de contratação de seguro que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paes Landim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir os tributos, as multas e a obrigação de contratação de seguro relativos às atividades de certificação digital, em especial às disciplinadas pela Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que organizou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Nesse sentido, estatui que o credenciamento de Autoridade Certificadora – AC, de Autoridade de Registro – AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil implica no exercício do poder de polícia, dá ensejo à cobrança da Taxa de Credenciamento – TCD e tem validade mínima de um ano e máxima de cinco anos, podendo ser renovado sob pagamento da mesma taxa.

Ademais institui a Taxa de Fiscalização e de Manutenção de Credenciamento – TFM, devida pelas autoridades certificadoras integrantes do ICP-

Brasil, em razão da fiscalização e auditoria para verificação da correção técnica dos serviços de certificação digital.

Outrossim, estabelece multa variável de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,000,00 (um milhão de reais) às AC, AR ou quaisquer dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil que viole dispositivos desta lei e da Medida Provisória n.º 2.200-2/01, desde que para tal infração não haja penalidade expressamente cominada.

Ao fim, consigna a obrigatoriedade das AC integrantes da ICP-Brasil contratarem seguro para cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e registro, na forma e nos valores estabelecidos em regulamento.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva está a merecer, vez que o projeto de lei apresenta perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 6.825, de 2002.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2003 .

Deputado **PAES LANDIM**.

Relator